



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

## ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL (T5-DG-AJ)

### PARECER Nº 345/2022

**Processo Administrativo n.º 0009550-23.2022.4.05.7000.**

*PAD n.º 324/2022. Contratação de serviços. Melhoria evolutiva no sistema DRS para capturar áudios de processos específicos previamente sinalizados durante a sessão de julgamento. Empresa: KENTA INFORMÁTICA S/A. Aplicação do art. 25, I, c/c o art. 26, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93. Parecer favorável.*

#### **1. Relatório.**

Em observância ao que estabelece o Ato n.º 219/2021 da Presidência deste Tribunal, o presente processo administrativo é apresentado para análise desta Assessoria Jurídica.

Trata-se de um pedido para contratação de serviço de atualização do sistema DRS - de cuja licença o Tribunal é proprietário, conforme descrição contida no PAD n.º 324/2022 (doc. 3151457).

A Diretoria de Tecnologia da Informação, unidade técnica solicitante, assim justificou o pedido (doc. 3191610):

*" O acréscimo de novos gabinetes provoca um equivalente acréscimo na demanda de taquigrafia, para o que o Tribunal conta com a mesma quantidade de taquígrafos, restando como alternativa incrementar recursos no sistema DRS para agilizar o referido serviço. No caso, a transcrição automática de áudios a serem taquígrafados é a forma de atenuar o aumento do serviço. Paralelamente, a contemporaneidade do PJE demanda disponibilizar nos processos a mídia do áudio de julgamento. Para prover essa necessidade, o sistema DRS necessita ser incrementado com programação para captura dos referidos áudios e disponibilização dos respectivos links ao Sistema PJE."*

A empresa KENTA INFORMÁTICA S/A, fornecedora exclusiva do produto referido, ofertou a assinatura ao preço total de R\$ 52.686,00 (cinquenta e dois mil seiscientos e oitenta e seis reais).

Verifica-se que este procedimento encontra-se regularmente instruído com os seguintes documentos, anexados eletronicamente:

1. DOD MCTI-JF nº 64 (doc. 2997180);
2. Estudo Preliminar (doc. 3045819);
3. Análise de Riscos (doc. 3045851);
4. Termo de Referência (doc. 3046118);
5. Pesquisa de preço (docs. 3104526 e 3104546);
6. Pedido de Autorização de Despesa – PAD n.º 324/2022, com a justificativa pertinente ao pleito (doc. 3191604);
7. Declaração de exclusividade de titularidade e comercialização do produto, emitido pela ABES – Associação Brasileira das Empresas de Software (doc. 3109973);

8. Solicitação de empenho (doc. 3191610);

9. Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, válida até **24/04/2023**; Certidão de Regularidade do FGTS-CRF, válida até **28/12/2022**; e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, válida até **29/04/2023**; Certidão de Qualificação Econômico-Financeira, válida até 30/04/2023, todas expedidas em favor da empresa KENTA INFORMÁTICA S/A (docs. 3117682 e 3196760);

10. Informação n.º 3160390, na qual a Divisão de Programação Orçamentária assevera que a presente despesa tem adequação com a Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para os exercícios futuros e registra que a despesa será classificada no Programa de Trabalho n.º. 168462, sendo indicado o Elemento de Despesa n.º. 339040.07, valor de R\$ 52.686,00 e Reserva PLOA2023.

É o que há de relevo para ser relatado.

Passo a opinar.

## **2. Análise Jurídica.**

Inicialmente é oportuno ressaltar que a análise em comento cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

### **2.1. Da possibilidade jurídica de contratação direta.**

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações, da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal.

A exceção consiste na contratação direta por dispensa de licitação, prevista no art. 24, e por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, ambos da Lei 8.666.

No caso em exame, observa-se a inviabilidade fática de competição, impeditiva da realização de pesquisa de mercado a fim de se obter proposta econômica mais vantajosa, em razão da simples evidência de que a empresa KENTA INFORMÁTICA S/A detém a exclusividade no serviço de atualização do sistema DRS - Plenário, **conforme descrição contida no Estudo Técnico Preliminar** (doc. 3045819).

Nesse sentido, importa transcrever a seguinte passagem mais significativa da justificativa adotada pelo corpo técnico deste Tribunal para afastar qualquer hipótese de licitação, encontrando-se, de conseguinte, fora do alcance da competência legal desta Assessoria Jurídica opinar sobre tal matéria, dado o seu caráter eminentemente técnico sem qualquer viés jurídico envolvido (doc. 3045819):

“A solução 01 consiste em realizar pequenas implementações no sistema DRS - de cuja licença o Tribunal é proprietário. São evolutivas naturais de qualquer sistema. A peculiaridade é que somente a fornecedora Kenta Informática tem direito e conhecimento técnico para intervenção (sic) no sistema.”

Além do mais, infere-se, do teor da Certidão expedida pela ABES – Associação Brasileira das Empresas de Software, que a empresa KENTA INFORMÁTICA S/A “*é a única desenvolvedora e detentora dos direitos autorais e de comercialização, autorizada a comercializar em todo o território nacional os programas para computador da tecnologia DRS (DIGITAL RECORDING SYSTEM) abaixo listados e a prestar serviços de suporte técnico remoto e atualização de versões, instalação, configuração, treinamento, treinamento técnico, treinamento para usuários, treinamento para instalação, transmissão de conhecimento, implantação, manutenção, customização, mentoring, suporte técnico on-site, consultoria e assessoria, operação assistida, assistência técnica, integração com Banco de Dados e outros sistemas, integrações com serviços de transcrição automática, integração com software de Videoconferência, integração com streaming público, integração com Cloud Computing e desenvolvimento de novas funcionalidades relativos aos programas de computador:*

- *DRS Audiências;*
- *DRS Câmaras;*

- *DRS Conference;*
- *DRS Inquérito;*
- *DRS Meeting;*
- *DRS Plenário.*”

Noutros termos, *"a competição será inviável porque não há alternativas diversas para serem entre si cotejadas"*[1].

A propósito, providencial o escólio de Jorge Ulisses Jacoby, com a precisão que lhe é peculiar, advertindo que, como na hipótese dos autos só há *"um fornecedor em condições de oferecer o que a Administração pretende, razão pela qual não é viável a competição; não há, de fato, como exigir a realização de licitação"*[2].

Ademais, a importância da aquisição dessa ferramenta de trabalho, depreende-se da justificativa da contratação (doc. 3045819), no sentido de que tal atualização no sistema DRS, além de melhorar a qualidade do serviço de transmissão dos áudios de julgamentos, proferidos por esta Corte, às partes e aos advogados, pretende também propiciar aos Taquígrafos *"um melhor rendimento em suas atividades de forma minorar o impacto do acréscimo de serviço provocado pelo aumento de 9 gabinetes e 3 Turmas de Julgamento"*.

Portanto, no que concerne à legalidade da contratação direta, é de se aplicar ao caso a inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, I, da Lei nº 8.666/93:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

I – para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência da marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra, ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes”.

Todavia, encontram-se atreladas ao procedimento de contratação, tipificado no do artigo 25 em referência, as exigências constantes do parágrafo único do art. 26, da Lei nº 8.666/93, ou seja:

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – [...];

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV – [...].” (destaques nossos).

## **2.2. Justificativa de preço e disponibilidade financeira e orçamentária.**

No que se refere à justificativa de preço, da análise dos contratos firmados pela empresa KENTA INFORMÁTICA S/A com outros órgãos (docs. 3110002; 31100020 e 31100034), é de se ver que o valor ofertado a esta Corte se encontra equivalente aos preços praticados no mercado, restando afastada, portanto, a hipótese de abusividade.

Destarte, no que se toca à contratação em apreço, restam, pois, atendidas as exigências dispostas no parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Quanto à disponibilidade orçamentária para o atendimento do objeto da presente contratação direta, esta se encontra atestada pela Divisão de Programação Orçamentária como sendo adequada com a Lei Orçamentária para o presente exercício e compatível com o Plano Plurianual para os exercícios futuros (peça n.º 3160390).

### **2.3. Regularidade fiscal e trabalhista.**

Para a comprovação da regularidade fiscal, exigida mesmo nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, foram colacionados aos autos certidões negativas e de regularidade fiscal, trabalhista e de FGTS, em conformidade com o disposto no art. 29, da Lei n.º 8.666/93.

Encontram-se, portanto, atendidos os pressupostos legais que autorizam a contratação direta.

### **2.4. Do exame da minuta do contrato.**

O art. 55, incs. I a XIII, da Lei 8.666, prevê as cláusulas necessárias em todo contrato administrativo.

Com efeito, passo a examinar especificamente os termos da peça n.º 3183056 e verifico que as cláusulas daquela minuta apresentada se encontram em harmonia com os requisitos essenciais preconizados pela Lei n.º 8.666/93 e contêm os termos considerados imprescindíveis pela Administração em razão da peculiaridade do objeto deste contrato.

### **2.5. Da necessária publicidade.**

Impende ainda ressaltar que, em virtude do princípio da economicidade a ser perseguido pela Administração Pública e seguindo orientação do TCU inserta no Acórdão n.º 1336/2006 – Plenário, Processo n.º 019.967/2005-4, fragmento transcrito abaixo, as contratações de pequeno valor, como no caso em análise, podem ser dispensadas da respectiva publicação na imprensa oficial.

“9.2. determinar à Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o “SECOI Comunica n.º 06/2005”, dando-lhe a seguinte redação: “a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei 8.666/93”. (destaquei)

Todavia, vale observar que, nas hipóteses de inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, I, da Lei n.º 8.666/93, os instrumentos contratuais poderão ser publicados na forma de extrato no Diário Eletrônico deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em conformidade com a Resolução n.º 29, de 26 de outubro de 2011, em observância aos princípios da publicidade, da eficiência, da simplicidade, da economia dos atos processuais e da redução dos custos operacionais, tendo em vista a disposição constante em seu art. 1º, cujo teor passo a transcrever:

“Art. 1º - Instituir o Diário Eletrônico da Justiça Federal da 5ª Região, com meio oficial de publicação dos atos judiciais, dos atos administrativos e de comunicação em geral.

§ 1º - O Diário Eletrônico da Justiça Federal da 5ª Região substituirá a versão impressa das publicações oficiais e será veiculado, gratuitamente, no Portal da Justiça Federal da 5ª Região, na internet, no endereço [www.trf5.jus.br](http://www.trf5.jus.br).

§ 2º - Nos casos em que houver determinação expressa em lei, as publicações serão feitas também no formato impresso, nos órgãos de imprensa oficiais e/ou jornais de grande circulação.

§ 3º - A publicação eletrônica não substitui a intimação ou vista pessoal nos casos em que a lei assim exigir.” (destaques nossos)

Desse modo, na hipótese aqui em comento, recomenda-se que, em prestígio ao princípio da publicidade, o ato de inexigibilidade seja publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal.

### **3. Conclusão.**

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica da Direção-Geral opina favoravelmente pela aquisição de serviço de atualização do sistema DRS - Plenário, mediante contratação direta da empresa KENTA INFORMÁTICA S/A, conforme as características, previsões e exigências contidas no Termo de Referência, e com fundamento nos exatos termos do art. 25, I, c/c art. 26 parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

---

[1] In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Marçal Justen Filho, 14ª Edição, 2010, pág. 358.

[2] In Contratação Direta sem Licitação, 10ª Edição, 2016, pág. 507.

Em 14 de dezembro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO GONDIM AROUCHA, DIRETOR(A) DE NÚCLEO**, em 14/12/2022, às 15:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **FEDRA TEIXEIRA GONÇALVES SIMÕES DE LYRA, ASSESSOR(A) JURÍDICO I**, em 14/12/2022, às 15:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **3197249** e o código CRC **E9234F9C**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

## DESPACHO

**Processo Administrativo n.º 0006045-58.2021.4.05.7000.**

Acolho os termos do Parecer do Núcleo de Assessoria Jurídica da Direção-Geral n.º 345/2022, para determinar a aquisição de serviço de atualização do sistema DRS - Plenário, mediante contratação direta da empresa KENTA INFORMÁTICA S/A, conforme as características, previsões e exigências contidas no Termo de Referência, e com fundamento nos exatos termos do art. 25, I, c/c art. 26 parágrafo único da Lei n.º 8.666/93.

Por conseguinte, autorizo a emissão de nota de empenho em favor da referida empresa.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa, para conhecimento e cumprimento.

Publique-se no Diário Eletrônico deste Tribunal.



Documento assinado eletronicamente por **TELMA ROBERTA VASCONCELOS MOTTA**, **DIRETOR(A) GERAL**, em 14/12/2022, às 15:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **3198017** e o código CRC **57296E4B**.